

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0353/1995 DE 1995

8 - 136,50

100 - 31,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0353/1995 DE 25/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

DALMO PESSOA

E M E N T A:

DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGRAXATE NAS
VIAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:57:15

00000012385-40



ARQUIVADO EM 02/05/95

[Handwritten signature]

CHEFE DE SEÇÃO

Folha n.º 01 do proc.
n.º 353 de 1995



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE 25 ABR 1995
POLÍCIA URBANA, MEMÓRIAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0353/1995

Disciplina a prestação de serviços de engraxate nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º - Fica disciplinada a prestação de serviços de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - A prestação de serviços de engraxate nas vias e logradouros públicos poderá ser exercida, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como engraxate, a pessoa física civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do engraxate e das cominações previstas nesta lei, os engraxates ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e quadragenários;
- c) Fisicamente capazes.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 208 e fôlha de informação sob
n.º 09/24/04/95 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 1º - Enquadram-se na categoria "a", as pessoas portadoras de paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis.

Parágrafo 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aqueles que, mesmo normais, tenham mais de 40 anos de idade.

Art. 5º - Quanto à forma com que a atividade é exercida, os engraxates classificam-se em:

- a) Efetivos - os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo seu equipamento em circulação;
- b) De ponto fixo - os que exercem a sua atividade em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de Atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Engraxate, para regulamentar e controlar essa atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes da classe dos engraxates, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população, através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do respectivo Administrador Regional.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Engraxate indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos fixos para o exercício da atividade do engraxate.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional, ouvida a Comissão Permanente do Engraxate, a competência de baixar os Atos atinentes a prestação de serviços de engraxate em vias e logradouros públicos de sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos;
- b) A expedição do respectivo termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) locais de concentração de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) locais de paradas de veículos de transporte coletivo e individual de passageiros (ônibus, táxis), bem como locais onde é permitido o estacionamento de veículos para carga e descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;
- e) instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc.).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, por tempo indeterminado, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização, mediante notificação ao permissionário, com prazo não inferior a 30(trinta) dias.

Art. 12 - O valor do preço devido pela ocupação do solo e a forma de seu pagamento serão fixados por decreto.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II **Da Permissão**

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições desta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei deverão ser formalizados através de requerimento ao Executivo, instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.

Art 15 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente à permissão.

Parágrafo único - No caso de recadastramento, os atuais permissionários terão preferência de permanência no local em que estejam trabalhando.

Folia n.º	05	do proc.
n.º	252	19 95



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 16 - A mudança de ponto fixo designado pelo Executivo para o exercício da atividade de engraxate poderá ser concedida mediante requerimento do interessado, que deverá ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias após seu protocolo no órgão competente.

Parágrafo único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 17 - A não utilização do ponto fixo pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

CAPÍTULO III Do Equipamento

Art. 18 - No exercício das atividades de engraxates, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - caixas carregadas junto ao corpo;
- b) Modelo B - cadeiras removíveis.

Parágrafo 1º - O Executivo deverá selecionar locais disponíveis para a implantação de "quiosques" adequados à prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A colaboração da iniciativa privada é permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO IV Dos Deveres e das Proibições

Art. 19 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres dos engraxates:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e tributos devidos;

Folha n.º	06	do proc.
n.º	353	de 19 95



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 1º - O Executivo deverá selecionar locais disponíveis para a implantação de "quiosques" adequados à prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A colaboração da iniciativa privada é permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Art. 19 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres dos engraxates:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e tributos devidos;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Manter limpo o seu local de trabalho;
- f) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) Respeitar o horário de trabalho determinado pela administração;
- h) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 20 - É proibido aos engraxates:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, ponto fixo ou equipamento;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;
- c) Prestar serviços em desacordo com a sua permissão.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 21 - O descumprimento do disposto no artigo 19, constitui infração passível de multa de 10 (dez) UFM, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso no caso de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

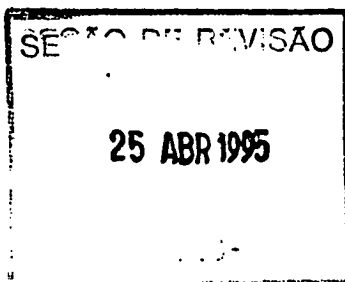
Art. 22 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua aprovação.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1995

**DALMO PESSOA
VEREADOR**





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Disciplinar o exercício da profissão de engraxate no Município de São Paulo e regulamentar essa atividade são os principais objetivos do presente projeto de lei, que ora submetemos à apreciação dos nobres pares que compõem esta Casa.

Para tanto, propomos que os serviços de engraxate poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, ou seja, pessoa física civilmente capaz, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público. Poderão prestar esse serviço os deficientes físicos, os deficientes com capacidade reduzida, os quadragenários e, também, os fisicamente capazes, tendo em vista a situação de desemprego que ameaça a classe trabalhadora e, ainda e principalmente, o fato de que com o dinheiro auferido no serviço, o trabalhador pode melhorar o orçamento familiar.

A disciplina e regulamentação dessa atividade valorizarão significativamente a profissão de engraxate que, embora digna como qualquer outra, sofre uma reconhecida discriminação. Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei, decisão que, por certo, muito contribuirá para incentivar essa categoria profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 353 95 27 04 95 de 19 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 27/04/95.

FATIMA A. M. MOTTI
Assist. Pol. Militar

A Com. de Const. e Justiça

28/04/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/95 às 12:00 hs.

Às V. Exas. Votador
para manifestar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 02 de

05

de 19. 95


Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

10 a 12

Em

04, 08, 95

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	de 188
n.º	353	de 1995

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/05/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1479/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	353	do processo	95
n.º		de 19	

PUBLIQUE-SE EM
07/08/1991

16 - PAR
16-0983/1995

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/95.

Trata-se de projeto de lei de autoria do
nobre Vereador Dalmo Pessoa, que visa disciplinar a
prestação de serviços de engraxate nas vias e logradouros do
município de São Paulo, mediante permissão de uso outorgada
pela Prefeitura, de forma onerosa, precária e por tempo
indeterminado.

O projeto disciplina um regime de permissão
de uso de bem público. Está amparado no art. 13, I e art.
114, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de
maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em
Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes,
na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara
Municipal de São Paulo.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é válido na
medida em que possibilita o exercício da atividade de
engraxate de forma ordenada nas vias municipais, favorecendo
uma categoria que ainda não está amparada por nenhum diploma
legal específico.



Câmara

Municipal

Folha n.º 3552 do Proc. 1995
n.º 3552

Assim sendo, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente; de Administração Pública e de Atividade Econômica opinam pela aprovação da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, já que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

22/05/95

Daírio
Zacattini
Ruefio
Noda

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Antônio Paiva
Aldair
O'Brien

Sala da Comissão de Administração Pública

Meneghini
Ch. Whitaker
Sle
Zanca
Devanir

Sala da Comissão de Atividade Econômica

Lidia
Sala
Vita
H Pacheco

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Almeida
Proença
Gianib
Zenas

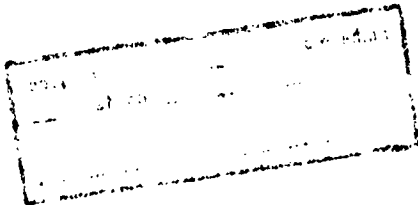
Janchey
Silsom
Montor
Vianini
Nello

Estina Lima
Torge Lajolo
Ana M. Cardoso

Estina
Hiar
Vital

Italo
Ortega
Cinta

Doré Índio
E. Simões
Odilon
Mourad
Visconde



À Leg.3 - Sra. Chefe,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 10 / 08 / 95	
página 44	coluna 29/39
conferido: <i>Antônio</i>	

Para as providências cabíveis.

16/08/95

[Signature]
SIMILZA ANDREI
Secretária

Sr. Marcos,

Juntar ao processo o recurso interposto ao presente projeto de lei.

17-08-95

[Signature]
ANGELA BORDINI ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Juntado conforme a solicitação de V.Sa.

17-08-95

[Signature]
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGRE *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*
Assessor *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*
Interesse *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*
Em 11/7/95

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 13	do proc.
Nº 353	de 1995
O funcionário	

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0071/1995

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 353/95 de autoria do vereador Dalmo Pessoa que disciplina a prestação de serviços de engraxates nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões


Ver. José Mentor
Líder da Bancada do PT



A Leg. 3;

Em 15/8/95


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

RECEBIDO EM LEG. 3

15/08 1995

18:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 353 de 1995-17, 8, 95

[Handwritten signature]

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências,

17 / 08 / 95

[Handwritten signature]

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 353 de 19 95 25 04 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>15</u> fts.
Arquivo em	<u>22/1/97</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>
REGINA A. CARDOSO BARROS Chefe de Seção Técnica	

SEGUE juntado nesta data, 1 (um) documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 16.º

Em 04. Nov. 97

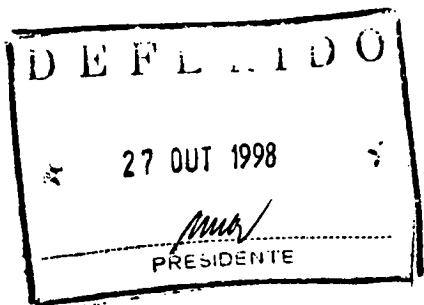
(a)

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	167	do proc.	
n.º	PL 353	de	1995
ASSINADO POR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA			



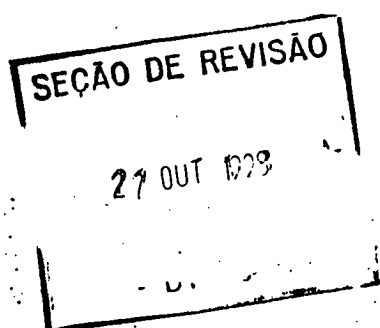
RDS N.º

13 - RDS
13-2518/1998

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento do PL 353/95, de autoria do nobre vereador Dalmo Pessoa.

Sala das Sessões,

Vereador Jooji Hato
Lider da Bancada - PMDB

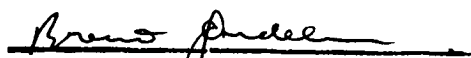


Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito desarquivar o presente projeto.

03.11.98

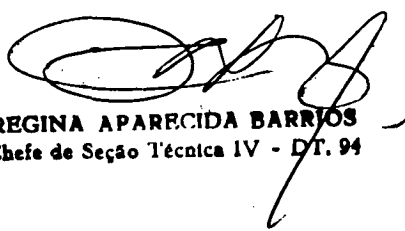

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13-2518/98,
segue o presente expediente para volta a Tramitação.

DT.94, 04 de novembro de 1998


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
17 03/01/01a
Adelina Cíccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 353 de 1995 19.11.00 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03101101

Breno Gandelman

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	4-11-98
Arquivado novamente em	24-01-2001
Cl. 17	Fls. ° O Func.º
JOSÉ ROBERTO FERREIRA	
Assistente Parlamentar - RF 100.703	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)